



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.003666/2005-67
Recurso n° 500.524 Voluntário
Acórdão n° 3302-00.779 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria PIS - ação fiscal
Recorrente METALFINO DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO. DILIGÊNCIA

Inexiste vinculação da autoridade fiscal à diligência anteriormente efetuada. Válida nova diligência que alcance conclusão diversa da primeira, obstando a fruição de créditos solicitados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 05/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão da 3ª Turma da DRJ-BELÉM/PA nº 01-14.009, de 19 de maio de 2009:

“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de suposto crédito de PIS no valor de R\$ 26.087,60, que o contribuinte alega ter direito, conforme fls. 01/05 e 34, referente aos insumos adquiridos com isenção no 1º trimestre de 2003.

Os autos foram encaminhados ao Sefis/DRF/MNS, para que adotasse as providências constante do despacho de fl. 35.

Após o procedimento de diligência, foi elaborado pela Autoridade Fiscal o Termo de Encerramento de Diligência, fls. 44/45, do qual extraímos os excertos abaixo:

“...os documentos juntados ao presente processo são insuficientes para análise do pleito, posto que, não resta demonstrado, de forma clara, os valores realmente pagos aos seus fornecedores,- especificados por relação de notas fiscais com os respectivos valores que deram origem ao suposto C7-édito pleiteado”;

“O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar as planilhas com demonstrativos dos créditos a serem ressarcidos/compensados, no entanto, apresentou em 05.11.2008, Carta Resposta ao termo inicial de diligência, de maneira genérica, colocando a disposição do fisco nas instalações da empresa, os documentos solicitados e apresentou CD (arquivo Magnético) em desacordo com o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15 de 23 de outubro de 2001, conforme solicitado em termo de intimação, portanto, insuficiente para análise”;

“A regra geral, não dá direito ao crédito, á aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento de contribuição, inclusive no caso se isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumos e ou produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição”;

“Diante dos fatos acima elencados, somos pelo indeferimento do pleito, conforme formulado, e em razão da inexistência de base legal”.

Através do Despacho Decisório de fl. 56, baseado no Parecer DRF/MNS/AM/SEORT nº 010 de fls. 52/56, foi indeferido o pleito do contribuinte.

Cientificada do indeferimento em 16/02/2009, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 57, a requerente manifesta sua inconformidade, em arrazoado de fls. 58/67, onde alega que:

a) E indústria produtora de bens intermediários (partes e peças para motocicletas), fabricadas, em boa parte, mediante utilização de matéria

prima adquirida de outras unidades da federação, sobretudo do Estado de São Paulo;

b) Comercializa partes e peças para motocicletas com as empresas produtoras de motocicletas, também estabelecidas na Zona Franca de Manaus, ocasião em que a operação, por força de lei, apresenta alíquota zero, no que diz respeito à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

c) Em 28/09/2006, foi expedido o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, no qual fica evidenciada. 'a tempestividade do atendimento à diligência e, especialmente, o prévio reconhecimento de que a empresa tem direito ao Ressarcimento pleiteado, devendo, apenas, fazer ajustes, ali recomendados, no DACON;

d) Contudo, em outubro de 2008, foi aberto uma nova Diligência Fiscal na empresa (MPF nº 00.648-0), na qual novamente, solicitaram toda a documentação já antes apreciada;

e) Afirma-se, inadvertidamente, que a diligência de, 2006 (MPF — Diligência nº 02.2.01.00-2006-00319-0) não teve continuidade e apenas a diligência de 2008 (MPF nº 00648-0) teve continuidade e trabalho conclusivo.

f) Autoridades tiveram amplo acesso a todo e qualquer documento solicitado, de onde pode emitir sua conclusão, totalmente favorável aos ressarcimentos, mediante, apenas, pequenos ajustes na DACON;

g) Ao contrário do que se afirma na decisão, a segunda diligência, em 2008, se revelou, essa sim, bastante inconsistente, já que, embora tenha se colocado formalmente à disposição, a Manifestante simplesmente recebeu um Termo de Encerramento, sem apreciação de documentos, mas que procurava descaracterizar a regularidade dos créditos da empresa;

h) Na realidade a decisão ora combatida se pautou em informações imprecisas, já que a diligência efetivamente completamente realizada foi absolutamente ignorada pela ilustre autoridade julgadora.

i) O certo é que a decisão, portanto, não se fundamenta nos elementos já constantes do processo, revelando-se, dessa forma, nula;

j) De acordo com a decisão, não haveria direito creditório, em razão da falta de previsão legal para tal crédito na, aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento de contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo e/ou produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançado pela contribuição, conforme determina a Lei nº 10.637/2002, art. 3º, § 2º (PIS);

k) A decisão tenta sustentar também que a referida Lei definiu de forma taxativa os custos e despesas que podem ser objeto do cálculo de crédito da

referida contribuição e, por, exclusão, aquelas que não compõem a base de cálculo dos créditos;

l) Ambas as afirmações, entretanto, estão claramente equivocadas;

m) A vedação ao crédito no caso em destaque foi introduzida apenas com a Lei nº 10.865/2004, de 30 de abril de 2004;

n) No caso específico das alterações pertinentes da Lei nº 10.833/2003 (COFINS) e da Lei nº 10.737/2002 (PIS), o art. 46 da Lei 10.865/2004 estipulou que o início da produção dos efeitos de tais novos dispositivos apenas se iniciaram no dia 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação de tal lei;

o) Como a Lei 10.865/2004 foi publicada em 30 de abril de 2004, os novos dispositivos passaram a produzir efeito apenas em 01 de agosto de 2004;

p) Como o crédito pleiteado pela Manifestante diz respeito ao 1º Trimestre de 2003, já resta inequívoco que, em referido período, não havia a vedação legal destacada pelo fisco em sua decisão, ou seja, a operação dava, inequivocamente, direito ao crédito tomado pela Manifestante;

q) A decisão ora combatida também afirma que só há direito à restituição na situação de haver pagamento de PIS e COFINS na etapa anterior, assim como na situação de ter havido pagamento indevido ou a maior de tributo, destacando que a Instrução Normativa nº 460/2004, citada pela Manifestante em seu pleito, autoriza restituição apenas de quantias recolhidas a título de tributos ou contribuições da SRF;

r) Tais afirmações também carecem de fundamentos, já que a Instrução Normativa SRF 460/2004, assim, como as subsequentes Instrução SRF nº 600/2005 e a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, esta última em vigor, sempre permitiram a restituição e compensação de créditos;

s) A IN nº 460/2004, por exemplo, já tinha a previsão da possibilidade de restituição e compensação dos créditos de PIS e COFINS, nos limites estabelecidos na própria Instrução, conforme artigos abaixo transcritos. Transcreveu parte dos arts. 21 e 22 da IN nº 460/2004, com as alterações introduzidas pela IN nº 563/2005;

Por fim, requer o conhecimento da Manifestação de Inconformidade, a de que seja definitivamente deferido o ressarcimento do PIS, pleiteado.

Através do acórdão nº 01-14.009, os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, por unanimidade de votos, julgou a indeferida a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a requerente não apresentou os documentos solicitados em Termo de Diligência/Solicitação de documentos de fls. 40/42, que poderiam demonstrar que a empresa faz jus ao direito creditório referente ao período anterior a vigência da Lei nº 10.865/2004.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 123/160, com intuito de reformar o acórdão *a quo*, alegando que:

- a) A decisão baseia-se em nova diligência realizada em 2008, na qual nenhum documento foi verificado e a recorrente afirma que ignora a diligência realizada em 2006, na qual afirma que restou reconhecido o direito ao crédito da Recorrente;
- b) A decisão já reconhece expressamente o direito e a existência do crédito tomado pela Recorrente, já que a legislação aplicável permite o desconto de créditos relativos a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;
- c) O Decreto-Lei nº. 288/67 prevê que a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, é equivalente a uma exportação para o estrangeiro, de tal forma que tais operações estão abrigadas pela isenção e permitem a tomada dos créditos;
- d) É plenamente possível o direito a crédito sem pagamento de PIS na etapa anterior, bem como sem ter havido pagamento indevido ou a maior de tributo;
- e) Os créditos pleiteados sempre existiram e já foram reconhecidos em competente diligência realizada 2006 e também em decisão administrativa;
- f) Não há, na restituição pleiteada, qualquer prejuízo ao erário público;
- g) A Lei não autoriza, em qualquer hipótese, que legislação específica limite o direito de compensar, sobretudo no que diz respeito aos créditos passíveis de compensação;
- h) A decisão se baseia em textos transcritos de maneira incompleta;
- i) Ao contrário do que sustenta a decisão, a limitação ao aproveitamento de créditos aplicável apenas aos exportadores, não se sustenta, por tratar-se de incentivo setorial, sem o condão de restringir o direito à restituição/compensação dos créditos da Recorrente;
- j) As Instruções Normativas SRF nº 291/03 e nº SRF nº379/03, são igualmente inaplicáveis, já que estavam revogadas à época dos pedidos administrativos;
- k) Nada importa o fato de o crédito pleiteado ser anterior a 02/09/2005, já que as Instruções Normativas RFB nº 460/2004 e nº 563/2005 apenas regulam a forma de restituição/compensação dos tributos e créditos, sem interferir na existência e manutenção dos créditos anteriores;
- l) O parágrafo único do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, ao contrário do que afirma a decisão, em hipótese alguma versa acerca da impossibilidade de manutenção desses créditos antes de 09 de agosto de 2004;
- m) A comprovação de que os créditos foram tomados na aquisição de insumos não foi matéria de questionamento anterior, já foi disponibilizada em diligências e não pode ser usada para indeferir um ressarcimento formulado nos exatos limites e requisitos da Lei.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

A pretensão recursal é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto dela tomo conhecimento.

Preliminarmente

A Recorrente é empresa cujos produtos fabricados são classificados como intermediários, uma vez que esta produz componentes a serem utilizados na indústria de motocicletas.

Requer, isso posto, o presente recurso, a reforma do acórdão da DRJ que negou provimento ao ressarcimento de créditos sobre as matérias-primas adquiridas, que segundo a recorrente, são insumos para a produção dos referidos componentes. Vale lembrar que o fato gerador é o 3º trimestre de 2003.

Dos Fatos

Em 2006, a contribuinte fora intimada a apresentar documentação detalhada para a realização de diligência com o intuito de apurar a adequação do crédito pleiteado. A primeira diligência (fls. 38) concluiu pela existência parcial dos créditos, pugnando pelo não reconhecimento daqueles que a autoridade entendeu como não passíveis de creditamento.

“

(...) informamos que a empresa tem o direito PARCIAL ao Ressarcimento devendo, entretanto, fazer os ajustes necessários no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON -; do 3º Trimestre do Ano-calendário de 2003, excluindo-se, os valores constantes da planilha acima, dos meses de **julho (185.681;75), agosto (194.775,77) e setembro (214.740,64**, em face da inexistência de previsão legal, que autorize, a utilização como insumo do mencionado crédito.”

Novamente intimado em outubro de 2008 a apresentar a documentação relativa aos créditos, apresentou-a em novembro de 2008. Ao fim dos trabalhos a autoridade competente concluiu que a documentação apresentada seria insuficiente, e que não atenderia os requisitos exigidos (fls. 44 e 45)

Parecer DRF/MNS/AM/SEORT nº 015 de 29 de janeiro de 2009 concluiu pela improcedência do pedido de ressarcimento, por dois motivos. O primeiro, por não ter demonstrado por meio de documentação hábil a existência dos créditos. O segundo, uma vez que não teria havido recolhimento aos cofres públicos do montante que originara o suposto crédito.

Do mérito

No mérito, a controvérsia cinge-se à alegada vinculação dos créditos à primeira diligência efetuada 2006. O recorrente alega que a segunda diligência seria inválida, e que ele teria apresentado a documentação requerida.

Entendo que não há a alegada vinculação das autoridades fiscais à esta ou àquela diligência, sendo permitido, desde que respaldado documentalmente, às autoridades realizar quantas diligências julguem necessárias para bem apurar e decidir quanto à concessão de quaisquer créditos.

Processo nº 10283.003666/2005-67
Acórdão n.º **3302-00.779**

S3-C3T2
Fl. 4

Isso posto, e diante do claramente relatado na diligência no sentido de que a documentação fora insuficiente para que se alcançasse quaisquer conclusões, não resta a esse julgador alternativa senão julgar improcedente o seu pedido.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto